(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
09/02/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO *DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR AUGUSTO CÂNDIDO CORREIA SANTOS (DR. AUGUSTO),* QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMPÕEM O SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 41/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar *Augusto Cândido Correia Santos (Dr. Augusto),* que dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para o enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o sistema público de ensino no município de Vitoria da Conquista, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 41/2021, que dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para o enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o sistema público de ensino no município de Vitoria da Conquista, e dá outras providencias.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR ´ o Projeto se justifica pelos altos índices de violência nas escolas, podendo ser adotadas medidas para minimizar a violência e conseqentemente proteger a vida e integridade dos estudantes, professores e pessoas envolvias."

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74º, inciso I e III, senão vejamos:

> "Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
> d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
> e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
> f) contratação de empréstimo para o Município;
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços;
> e/ou programas públicos.;
> (...)
> III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; "

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) "in verbis:"

> *"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.(...)." Grifo nosso.*

VOTO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal do PL 41/2021, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei n° 41/2021,** por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de dezembro de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária